



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958585 - RS (2021/0283600-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLAIR NASCIMENTO RODRIGUES**  
**AGRAVADO : FRIDA FERREIRA**  
**AGRAVADO : JULIA CORREA**  
**AGRAVADO : HELENA PUCHIVAILO**  
**AGRAVADO : MARIA BENEDITA DE LIMA**  
**AGRAVADO : VILMA FUCHS**  
**ADVOGADOS : LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607**  
**CHAYLON DIEGO ALBA CENCI - SC041306**  
**JOSÉ ROBERTO UNISESKI - PR083356**  
**INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES - DNIT**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cinco da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa" (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020). Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958585 - RS (2021/0283600-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **CLAIR NASCIMENTO RODRIGUES**  
**AGRAVADO** : **FRIDA FERREIRA**  
**AGRAVADO** : **JULIA CORREA**  
**AGRAVADO** : **HELENA PUCHIVAILO**  
**AGRAVADO** : **MARIA BENEDITA DE LIMA**  
**AGRAVADO** : **VILMA FUCHS**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607**  
                  : **CHAYLON DIEGO ALBA CENCI - SC041306**  
                  : **JOSÉ ROBERTO UNISESKI - PR083356**  
**INTERES.** : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**  
                  : **TRANSPORTES - DNIT**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 477/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelas partes ora agravadas, pensionistas de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cinco da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa" (AgInt no AREsp n. 1.688.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020). Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto

com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 286):

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS VINCULADOS AO EXTINTO DNER. TRATAMENTO ISONÔMICO TAL COMO DISPENSADO AOS SERVIDORES DA ATIVA. REDISTRIBUIÇÃO. DNIT. POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, malgrado o requerimento da parte-autora seja o de reenquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, tendo em conta que a União é o ente que arcará com o ônus de eventual condenação referente ao pleito vertido na presente contenda, eis que esta responde pela satisfação de proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, como integrantes do Ministério dos Transportes, nos termos insculpidos pelo artigo 117 da Lei 10.233/01.

2. Merece prosperar o pleito de vinculação do requerente, ex-servidor do extinto DNER, ao Plano Especial de Cargos do DNIT, posicionando-o na tabela remuneratória em cargos equivalentes, conforme o disposto na Lei n.º 11.711/05, com a extensão das vantagens daí decorrentes, garantindo-se a paridade com os servidores da ativa que foram redistribuídos *ex officio* para este órgão, em observância à paridade de que trata o artigo 40 da Magna Carta e 224 da Lei 8.112/90.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da União (fls. 711-720), sob o argumento de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85/STJ.

Contra esse ponto a União se insurge com base nos seguintes argumentos (fl. 728):

Com efeito, recentemente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.422.247/PE reconheceu que o enquadramento ou reenquadramento de um servidor consiste em um ato único de efeitos concretos. Desse modo, o reconhecimento de uma situação jurídica nova a partir da revisão desse ato se submete ao prazo prescricional de cinco anos, pois não está relacionada apenas aos consectários de uma relação já definida.

No caso dos autos objetiva a Parte adversa o seu REENQUADRAMENTO no Plano Especial de Cargos do DNIT (PEC/DNIT), o qual fora instituído pela Lei n.º 11.171/2005, para que, assim, o seu benefício passe a ter

como paradigmas os servidores ativos da mencionada Autarquia e não mais os servidores ativos do Ministério dos Transportes, estes atrelados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Por isso, não há falar em aplicação da Súm. n. 85/STJ no caso dos autos.  
(...)

Contudo, passados NOVE anos da Lei 11.171/2005 –QUE INSTITUIU O PEC/DNIT E NÃO CONTEMPLA O(A) INSTITUIDOR DA PENSÃO/RECORRENTE – não lhe é mais permitido, sob o pretexto que for, reivindicar o seu reenquadramento no plano de cargos criado à época, ou mesmo os reflexos daí decorrentes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que o objeto da presente ação é, em suma, o reconhecimento do direito das autoras – pensionistas – ao recebimento de todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei n. 11.171/2005, que foram concedidas aos servidores do quadro específico da referida autarquia, oriundos do DNER.

Aduz, ainda, que a tese jurídica, como se sabe, já se encontra definida. O STF, ao apreciar o Tema n. 602/STF, firmou o seguinte: “os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005”. O que leva a crer que a única intenção da agravante foi retardar o término do processo, ante a argumentação incabível.

Impugnação apresentada às fls. 736-739.

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Discute-se nos autos se é possível conceder aos servidores inativos e pensionistas do extinto DNER o reajuste de proventos e pensões sob o alegado direito à aplicação da Lei n. 11.171/2005, essa lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Inicialmente, é bom lembrar que a matéria de fundo da presente ação já passou pelo crivo do STJ pelo regime de dos recursos repetitivos, que assim consignou no

Tema n. 477: "O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".

Pretende a União, no presente agravo interno, seja aplicada a prescrição do fundo de direito.

Nesse ponto, o acórdão regional consignou (fl. 277):

Ainda em prefacial, porém de mérito, estando-se diante de pleito quer invoca a violação do princípio constitucional da isonomia em função da aplicação equivocada do texto legal; é dizer, de enquadramento com base na Lei 11.171/2005, de 05-9-2005, não há falar em parcelas fulminadas pela prescrição, haja vista que a demanda fora ajuizada em janeiro/2010, não sendo a hipótese de i) reconhecimento da prescrição do fundo de direito, visto que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, na forma da Súmula nº 85 do STJ, nem de ii) aplicação do prazo do Código Civil, visto que a matéria aqui tratada é especial, regida nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ao assim decidir, verifica-se que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ, segundo o qual "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cinco da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa" (AgInt no AREsp 1.688.638/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. LEI 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O acórdão recorrido se alinhou ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do REsp 1.244.632/CE, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), segundo a qual o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois

esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar nenhuma disparidade.

**2. Quanto à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, melhor sorte não assiste à recorrente. Consoante a jurisprudência do STJ, "não ocorre prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas há mais de cinco da demanda proposta por servidores aposentados ou pensionistas visa à equiparação de vencimentos com os servidores da ativa"** (AgInt no AREsp 1.688.638/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.9.2020). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.905.408/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.5.2021; AgInt no REsp 1.828.964/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.9.2020; AgInt no REsp 1.505.896/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.2.2019.

**3. Agravo Interno não provido.**

(AgInt no REsp n. 1.932.997/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.) [Nosso Grifo.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PENSIONISTA DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravada, pensionista de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT.

**III. Nos termos da jurisprudência do STJ, inclusive em casos análogos, "no que tange a hipótese em que o servidor público aposentado pretender a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa, de que não incide a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação"** (STJ, AgInt no AREsp 1.584.743/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.300.522/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.306.594/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2019; AgInt no REsp 1.828.964/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020.

IV. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.491.611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da União.

É como penso. É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.958.585 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0283600-4

Número de Origem:  
50006406620104047000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLAIR NASCIMENTO RODRIGUES

RECORRIDO : FRIDA FERREIRA

RECORRIDO : JULIA CORREA

RECORRIDO : HELENA PUCHIVAILO

RECORRIDO : MARIA BENEDITA DE LIMA

RECORRIDO : VILMA FUCHS

ADVOGADOS : LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607

CHAYLON DIEGO ALBA CENCI - SC041306

JOSÉ ROBERTO UNISESKI - PR083356

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLAIR NASCIMENTO RODRIGUES

AGRAVADO : FRIDA FERREIRA

AGRAVADO : JULIA CORREA

AGRAVADO : HELENA PUCHIVAILO

AGRAVADO : MARIA BENEDITA DE LIMA

AGRAVADO : VILMA FUCHS

ADVOGADOS : LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607

CHAYLON DIEGO ALBA CENCI - SC041306

JOSÉ ROBERTO UNISESKI - PR083356

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023